Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial

ANEXO I - JUSTIFICATIVAS

Finalidade: Este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade do equipamento a ser adquirido, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Aprovação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP: O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar foram aprovados por ato da autoridade competente.

Justificativas:

Da necessidade da contratação:

Justifica as razões de interesse público, pois é extremamente necessária a contratação dos fornecimentos/serviços objeto da presente licitação. As políticas públicas voltadas para a solução das carências do semiárido nordestino, apesar de terem proporcionado alguns progressos, ainda não conseguiram melhorar substancialmente os indicadores sociais da região, que se situam entre os mais baixos do país. Contudo, é possível dizer que hoje há um consenso entre políticos e administradores, partilhado por grande parte da população brasileira, quanto a urgência da adoção de medidas capazes de melhorar a qualidade de vida da população da região e de reduzir a escassez de água principalmente das comunidades rurais difusas do semiárido. As constantes secas provocam o colapso das atividades produtivas, sobretudo na agropecuária, impede a fixação do homem no campo e provoca a migração da população para as cidades.

A Codevasf, empresa pública voltada à implementação de políticas públicas, especialmente para o desenvolvimento regional, tem papel decisivo na implementação de ações que visam o combate às desigualdades e melhoria da qualidade de vida das populações por meio de projetos diversificados e integrados, como irrigação, saneamento, apoio a atividades produtivas locais, educação e desenvolvimento humano, dentre outras. Visando o alcance destes objetivos, a Codevasf planeja um conjunto de intervenções para qualificar a cadeia produtiva têxtil da região, preparando seus integrantes para atender as demandas de um mercado que é cada dia mais exigente e, além disso, mais comprometido com as questões sociais e ambientais. A disponibilização desses equipamentos possibilitará a implantação, ampliação e modernização de oficinas de costura, cooperativas, associações e municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, contribuindo para o aumento da capacidade produtiva, a melhoria da qualidade dos produtos confeccionados e a elevação da eficiência dos processos de produção têxtil.

Da escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade:

Diversas políticas públicas tem sido implementadas com objetivo de viabilizar melhorias e desenvolvimento da produção nas comunidades, seja por meio de implantação de infraestruturas, qualificação de pessoal ou aquisição de equipamentos. Estas ações proporcionam a redução das desigualdades sociais e geração de emprego e renda, pois na medida que a produção evolui, em quantidade e qualidade, as famílias tema oportunidade de atingir mercados mais exigentes e aumentar o valor agregado de seus produtos.
A adoção dessa solução proporcionará a estruturação de oficinas de costura, associações, cooperativas e demais empreendimentos produtivos apoiados pela Codevasf, permitindo a execução das atividades de corte, costura, bordado e acabamento de produtos têxteis com maior eficiência, qualidade e produtividade. Espera-se que a utilização de equipamentos modernos contribuirá para a redução de desperdícios, a melhoria das condições de trabalho, a padronização dos produtos confeccionados e o fortalecimento das iniciativas de geração de emprego e renda desenvolvidas no âmbito da atuação institucional da Companhia.

Do procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado:

Conforme procedimento para pesquisa de preços, utilizaram-se para formação do preço referencial duas fontes de pesquisa, a saber: licitações anteriores e cotações de mercado. Para licitações anteriores, utilizou-

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 63462A3A

se o código CATMAT ou descrição do item, considerando na análise registros relativos às atas vigentes. Conforme justificativa apresentada na pesquisa de preços, realiza-se tratamento dos preços registrados, sendo desconsiderados aqueles classificados como inexequíveis, de valores muito alto ou discrepantes. Quanto a cotação direta de mercado, foi realizada pesquisa no mercado por e-mail e em sítios eletrônicos.

Da adoção do Pregão Eletrônico:

Conforme art. 35, inciso II, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), o pregão deverá ser utilizado, de forma preferencial, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Portanto, a modalidade de licitação definida para esta licitação é o Pregão Eletrônico, considerando que se trata de bens comuns (ou serviços comuns de engenharia). A finalidade é ampliar a competição, permitindo, assim, a obtenção de um melhor preço pela administração, com a possibilidade de lances e negociação direta pelo pregoeiro.
Ressalta-se que a técnica envolvida na execução do fornecimento (ou serviços) objeto desta licitação é conhecida no mercado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva, conforme consta das Especificações Técnicas que integrarão o Edital e planilhas de quantidades e preços máximos, caracterizando, portanto, o objeto licitado como bens/serviços comuns.
O essencial para a eficácia da licitação é que o escopo de fornecimento (ou serviços) sejam bem definidos e especificados de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo do fornecimento (ou serviços) que serão contratados.

Da adoção do SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS):

Consoante com o art. 3º do Decreto 11.462/2023, inciso I, que diz que “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes”; inciso II, “quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;” e inciso V, “quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”, a aplicação do “Sistema de Registro de Preços” neste procedimento, foi determinada pela necessidade regular de aquisição do bem especificado neste instrumento, não sendo possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços:

Sim: a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços será permitida visando a manutenção dos preços competitivos e a continuidade dos fornecimentos, assim o interesse público poderá ser atendido de forma continua e eficaz. Além disso, a possibilidade garante maior eficiência administrativa, evitando a instrução de um novo processo licitatório do mesmo objeto, demandando mais tempo e recursos. Destaca-se que a possibilidade de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços encontra respaldo no Art. 22 do Decreto nº 11.462, de 31 de Março de 2023: “O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso”. Em caso de prorrogação da ata de registro de preços, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.

Da não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços (dispensa de divulgação) e não permissão de participantes na licitação:

Em decorrência das dificuldades operacionais e logísticas, a CODEVASF usufruirá o direito facultado no o §1° do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021, §2º do art. 9º do Decreto Federal 11.462/2023 e Art. 31 do RILC, ponderando pela dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP). É importante ressaltar que a licitação com órgãos participantes exige uma série de providências por parte dos órgãos envolvidos para que o certame cumpra sua função de selecionar a melhor proposta para a Administração, observando o princípio da isonomia. Para uma licitação exitosa, faz-se necessário uma adequada, prévia, longa e constante comunicação entre os órgãos envolvidos, para que seja elaborado Edital e Termo de Referência

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 63462A3A

adequados à demanda de cada qual, e também ao conjunto dos órgãos. O órgão gerenciador deverá confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico. A perfeita confluência de situações gera grandes dificuldades operacionais e logísticas, especialmente em órgãos defasados de recursos financeiros e de profissionais, colocando em risco o êxito da contratação.

Da admissão de adesão dos órgãos não participantes (carona):

Sim – A adesão a Atas de Registro de Preços promove a eficiência nas contratações públicas, pois, por serem mais céleres, facilitam o planejamento da gestão, promovem economicidade ao contratar pelo melhor preço e pouco custo. Além de otimizar a gestão, sem se afastar-se dos princípios da Administração Pública quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pode ser ainda uma alternativa de contratação no caso de necessidade de execução orçamentária, observando no caso em concreto a urgência na aquisição dos referidos bens. As adesões são ferramentas para otimizar o serviço público, no que diz respeito a eficiência e celeridade nas aquisições públicas.
A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária e urgente pelos órgãos públicos, inclusive pelas Superintendências Regionais da Codevasf. Não obstante ser auto-evidente a vantagem de uma adesão, esta se coloca como uma exceção ao dever de licitar.

Justificativa da adoção do valor estimado público:

Conforme Acórdão nº 1502/2018 – Plenário TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento. Devido a opção pela pesquisa de preços, de acordo com a IN nº 65/2021, pelo Sistema de Registro de Preços, o preço unitário obtido é perfeitamente reprodutível, sendo a sua publicação mera formalização de informação já de domínio público, não frustrando a competitividade a sua publicação.

Critério de Julgamento:

Menor preço, de acordo com os Art. 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e Art. 54, inciso I da Lei nº 13.303/2016.

Dos requisitos de aceitação das propostas:

Valor máximo aceitável – não se admitirá a contratação por valor superior ao definido, e neste caso, qualquer proposta superior deve ser desclassificada e, não pode ser alterado no decorrer do certame, conforme Acórdão nº 7.213/2015 TCU 2ª Câmara. Assim, como foi estabelecido o valor máximo, esse já não serve como base para aceitar as propostas, mas como um verdadeiro limite de preços ofertados, não sendo aceito, em qualquer hipótese valor acima do previsto.

Dos requisitos de Qualificação Técnica (exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações):

As exigências técnicas são imprescindíveis para que a vencedora do certame em questão tenha total capacidade técnica de executar os fornecimentos em quantidade, qualidade e prazo estabelecidos, estando em acordo com o Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, que diz que “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação”. Os itens que compõem a Qualificação Técnica (Habilitação) do presente TR foram selecionados conforme a complexidade dos equipamentos a serem

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 63462A3A

adquiridos, e atestados em quantitativo esperado mínimo de 20% do quantitativo do grupo a que estiver concorrendo demonstram experiência e capacidade no fornecimento proposto. Entendemos como uma abordagem equilibrada e justificada na definição de critérios de qualificação técnica em licitações, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, ao mesmo tempo em que se preserva a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes, em acordo com o Acórdão 2924/2019 – Plenário – TCU, que diz ser "irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar"

Da exigência ou não de apresentação de patrimônio líquido mínimo:

A exigência de patrimônio líquido mínimo, por grupo (e não por valor global a ser contratado), para fins de qualificação econômico-financeira, visando assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado, em conformidade com a Súmula TCU 275: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas:

A instituição de 02 (duas) foi estabelecida considerando as especificações técnicas dos itens terem correlação entre si. Além disso, o parcelamento pode prejudicar a composição dos kits de corte e costura, bem como, poderá haver grande diferença de tempo entre as entregas dos itens, na hipótese de mais de uma empresa fornecerem os equipamentos.

Permissão para Participação de Consórcios:

Não: Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos comuns, de baixa complexidade, a logística necessária para cumprimento do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades, não sendo consequentemente pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. As empresas isoladas podem perfeitamente conseguir preencher os requisitos necessários para tal.

Permissão para Participação de Sociedades Cooperativas:

Não: Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Cooperativas uma vez que as especificidades do objeto e da prestação de serviço/operações/atividades exige uma gestão operacional centralizada e não concede autonomia dos cooperados, conforme exigido pela IN MPOG 05/2017.

Permissão para Subcontratação:

Não: Não será permitida a subcontratação para execução dos fornecimentos do objeto licitado para que se tenha uma maior rastreabilidade, garantia e qualidade dos bens fornecidos, o fiel cumprimento das especificações, além de evitar a atuação da futura contratada como mera intermediária comercial e mitigar riscos operacionais, contratuais e financeiros para a Administração.

Dos critérios de reajustamento:

Os preços permanecerão válidos pelo período de um ano contado da data de apresentação da proposta. Após este prazo, poderão ser reajustados, face equiparação/atualização com os preços de mercado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro, com índice a ser considerado no reajustamento extraído da tabela publicada na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas. Sendo o seguinte índice para cada item/grupo: IPAEP-DI MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS, Código 1416650/1473519.

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 63462A3A

Garantia de Execução (caução):

É necessário que a empresa contratada apresente Garantia de Execução, perfazendo montante de 5% sobre o valor global contratado. Trata-se de critério da Administração exigir ou não a garantia. Conforme disposto no artigo 70, da Lei nº 13.303/2016, o percentual da garantia não poderá exceder a 5% do valor do contrato, com exceção do § 3º do mesmo artigo:
§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Garantia do Objeto:

A garantia do objeto será estendida, perfazendo o período de 12 meses, contados a partir da entrega, conforme Anexo II. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria Contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas. A exigência de garantia é amparada pela Lei 8.078/1990, Arts. 26 e 50.

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 63462A3A